**Capacidade civil e capacidade comercial**

Princípio da coincidência: principio pelo qual toda a pessoa que for civilmente capaz de se obrigar poderá praticar actos de comércio (salvo excepções previstas no código).

Capacidade civil: capacidade de ser titular de direitos e obrigações civis ou exercê-los, praticando actos civis. Capacidade Comercial: capacidade de ser titular de direitos e obrigações comerciais, praticando actos comerciais

**As pessoas Humanas, os consumidores e os comerciantes em nome individual**

Todos os seres humanos são pessoas para o direito a partir do momento completo e com vida. Desde o nascimento tem personalidade jurídica (qualidade inerente à pessoa). Contudo a capacidade de exercícios (nomeadamente) a de praticar na actividade económica, será limitada até ao momento em que atingirem maioridade. Menoridade é uma incapacidade. No entanto, os menores têm a capacidade de gozo, capacidade de titular direitos. Mas enquanto não obtiverem 18 anos esses bens serão administrados por um representante (pois não têm capacidade de exercício).

A capacidade de gozo dos menores sofre algumas limitações. Este tem a capacidade genérica de gozo, sofrendo porém algumas incapacidades específicas de gozo. Em relação a capacidade de exercício, estes sofrem de incapacidade genérica de exercício (embora lhes sejam reconhecidas algumas capacidades especificas nessa área. Estas restrições fazem com que não pratique actos de comércio, o que o impossibilita o exercício do comércio a título profissional e a aquisição do estatuto de comerciante

As pessoas singulares normalmente participam no mercado como consumidores. No entanto, podem adquirir a qualidade de comerciantes se fizerem do comércio profissão. Assim ganham o estatuto de comerciantes.

**As pessoas colectivas: Natureza** As pessoas colectivas são uma criação da lei.A lei define as condições necessárias a criação de todas as pessoas colectivas:

Princípio o da tipicidade das pessoas colectivas. Só podem ser criadas aquelas que a lei permite e admite. A lei define os diversos actos necessários para constituir a pessoa colectiva. Só no final destes é que surge uma nova entidade jurídica, autónoma das pessoas que a criaram.

**Espécies** As pessoas colectivas admitidas são típicas. O código civil prevê duas espécies**:** Associações e Fundações**.** Existem dois critérios que os definem:As associações são uma organização de pessoas com uma finalidade não lucrativa (egoísta) com uma actividade cultural científica, recreativa ou social. A função é um património afecto por uma pessoa, com um fim de interesse social (altruísta).Sociedades comerciais(regulado pelo CSC), normalmente desenvolvem uma actividade económica (actos de comercio) 🡪 também designado como o objecto comercial. O fim destes, é por isso lucrativo.

**Aquisição de personalidade jurídica: Dois sistemas:** Sistema de reconhecimento normativo: a lei estabelece as condições no quadro das quais os particulares, com autonomia, através de negócio jurídico podem criar pessoas jurídicas. As associações constituem-se segundo este sistema adquirindo personalidade jurídica por via da escritura publica. As sociedades comercias também quer por escritura pública ou particular – registo comercial. Depois de se formarem uma pessoa colectiva os sócios das associações tornam-se distintos desta.Sistema de reconhecimento individual: a lei faz depender na aquisição definitiva da personalidade jurídica de um acto administrativo de uma autoridade pública. As fundações constituem-se segundo este quadro. Este acto jurídico administrativo faz com que se os bens forem suficientes para alcançar o fim, as fundações passam a ser pessoa colectiva, sendo o fundador distinto desta.Em termos de personalidade as associações são diferentes das s. Comerciais porque as primeiras vivem só para si como para os seus associados, já as sociedades para praticarem as suas actividades precisam da sociedade dai ser necessário fazer o registo comercial, momento esse onde todos ficamos a saber que esta adquiriu personalidade jurídica**. Capacidade da pessoa colectiva** As pessoas colectivas estão sujeitas ao princípio da especialidade. Segundo a constituição as pessoas colectivas têm direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com a sua natureza. As leis delimitam a capacidade das pessoas colectivas. O princípio da especialidade defende que estas só podem exercer direitos e praticar actos jurídicos necessários para atingirem os seus fins. **Representação de uma pessoa colectiva** As pessoas colectivas adquirem direitos e obrigações por intermédio dos seus representantes legais. Esta representação é atribuída por lei, mas a quem estiver no quadro dos órgãos da pessoa colectiva, daí o nome representação orgânica.

**Responsabilidade da pessoa colectiva** As pessoas colectivas são titulares de direitos e de obrigações. Respondem pelo cumprimento das suas obrigações com todos os seus bens susceptíveis de penhora. Por consequência, os associados e os fundadores não tem obrigação de pagar dívidas contraídas pela pessoa colectiva. Em termos patrimoniais, isto significa que o património de uma pessoa colectiva é independente do património individual dos associados e fundadores. Isto também se aplica aos representantes da pessoa colectiva.

**Pessoas colectivas, consumidores e comerciantes** As sociedades comercias são comerciantes. No entanto, em relação as pessoas colectivas do direito civil estas não podem ser comerciantes pois é expressa a proibição da profissão do comércio às associações ou corporações que não tenham por objecto interesses materiais, estendendo-se às fundações.

Contudo, as pessoas colectivas tem capacidade para praticarem actos de comércio, tem é que ser uma actividade secundária e sempre acessória da principal. Quando isso não acontecer estaremos perante uma causa de extinção da pessoa colectiva

**A sociedade civil, comercial e civil sob forma comercial**

Contrato de sociedade é o modelo de organização para as pessoas que pretendem exercer em comum uma actividade económica para o mercado. Existem três tipos de sociedade; sendo que esta repartição existe devido ao objecto: **a)** Sociedade civil: quando o seu objecto é uma actividade económica de natureza civil. São exemplos: a actividade agrícola, pecuário artesanal, profissões liberais. Estas podem-se organizar livremente. **b)** Sociedades civis sob forma comercial: os sócios de uma sociedade civil podem ter exclusivamente por objecto a prática de actos não comercias, mas no entanto adoptam uma organização sob a forma de sociedade em nome colectivo **c)** Sociedades comercias: sociedade que tenham por objecto a prática de actos e comercio e que adoptem o tipo de sociedade em nome colectivo. Isto significa que as sociedades comerciais caracterizam-se por terem um objecto e forma comercial. Estas adquirem personalidade jurídica desde a sua inscrição no registo comercial e são comerciantes.

**Sociedade civil:** é quando o seu objecto consiste numa actividade económica de natureza civil: profissões liberais, a actividade agrícola, actividade pecuária, bem como a actividade artesanal.

**e sociedades comerciais:** a sociedade é comercial quando o seu objecto se traduz na prática de actos de comércio. A sociedade comercial caracteriza-se assim por ter objecto e forma comercial o objecto da sociedade é a actividade ou actividades que os sócios propõe que a sociedade venha a exercer. A forma comercial significa a necessidade legal de adoptar um dos tipos admitidos no código. As sociedades comerciais têm personalidade jurídica desde a sua inscrição no registo comercial.

Direito privado: é o que se estabelece entre as pessoas mas no mesmo pé de igualdade, ou seja têm todos o mesmo poder: direito civil, direito comercial…

Direito Publico: é o que se estabelece entre o estado e outras entidades. Há uma diferenciação no que diz respeito ao poder do estado e das restantes entidades

**Classificação das normas jurídicas:** a distinção faz-se com base na natureza da estatuição. **Normas prescritas:** são aquelas que pretendem conformar a vida em sociedade num determinado sentido, impondo para esse fim um determinado comportamento positivo – normas preceptivas, ou negativo – normas proibitivas. **Normas permissivas:** aqui a consequência traduz-se na atribuição de poderes, autorizando um determinado comportamento ou a produção de um efeito jurídico. Por exemplo o artigo 405º do código civil estabelece a liberdade contratual: não obriga a fazer contratos nem proíbe que se façam contratos, antes autoriza a celebração. **Normas Sancionatórias:** a estatuição consiste numa sanção **Normas imperativas:** a norma é imperativa quando as pessoas que se encontrem na situação descrita na previsão suportam inelutavelmente a consequência. Por exemplo quem pretender realizar um contrato de compra e venda de um imóvel deve realizar uma escritura pública, até 31 de Março de cada ano as sociedades comerciais devem apresentar as contas aprovadas. **Normas supletivas:** aqui a consequência é colocada pelo direito ao dispor das pessoas. Admitamos que duas pessoas celebram um contrato de compra e venda com escritura publica. Quem pagará as despesas da escritura? Podem ser as duas pessoas a decidir mas se nada for acordado a lei diz-nos que o comprador é que paga as despesas. Ou seja a consequência legal só se aplica se os intervenientes no contrato não tiverem acordado sobre o pagamento. A natureza supletiva da norma é em geral indicada pelo texto da lei através de expressões como: “na falta de convenção em contrário”, “salvo acordo em contrário”, “salvo diferente cláusula contratual”.

**Normas remissivas:** são aquelas que não definem uma determinada consequência jurídica, antes remetendo a sua definição para uma outra norma.

**Nubilidade –**constitui a despolarização mais grave que pode afectar um negocio jurídico pois este deixa de produzir qualquer efeito. Estão previstos no artigo 56º. Em 1º lugar será nula a deliberação tomada em assembleia geral não convocada. **Anulabilidade –** só pode ser invocada pelas pessoas que a lei determina, no prazo de um ano e é sanável por confirmação.

Sujeito – pessoas entre as quais se estabelece o vínculo jurídico constituído pelo direito subjectivo e correspondente dever. Há que distinguir o sujeito activo (pessoas singulares🡪 Indivíduos), do sujeito passivo **(**pessoas colectivas🡪 Organizações). Em qualquer um dos lados da relação jurídica pode haver unicidade ou pluralidade de sujeitos. O sujeito de direito é necessariamente pessoa em sentido jurídico. Como pessoas jurídicas que são, os sujeitos são dotados de personalidade jurídicapois esta é precisamente a aptidão para ser titular de relações jurídicas, ou seja de direitos ou vinculações.

**A personalidade jurídica** é inerente a todos os seres humanos, pois pertence-lhes o direito originário, ou seja adquire-se no momento do nascimento completo e com termo tendo termo com a morte. No caso do sujeito colectivo, este também tem personalidade jurídica, no entanto o seu termo não finda com a morte, mas também pode cessar. **O património:** é o conjunto de direitos e obrigações susceptíveis de avaliação pecuniária. O património é a garantia dos credores: sem património as pessoas não têm direito ao crédito. O património é regulado pelo direito como a garantia geral das obrigações por isso dá ao credor o direito de executar o património do devedor que não cumpre as suas obrigações. **O património como garantia geral dos credores:** cada pessoa tem um património seja ela singular ou colectiva. Todos os direitos da pessoa respondem pelas suas dívidas. Assim pode-se concluir que todas as pessoas são de responsabilidade ilimitada pois em princípio é a totalidade do seu património e não apenas uma parte dele que garante o pagamento aos credores, a responsabilidade limitada existe quando apenas uma só parte do património ou determinados bens estão sujeitos à acção dos credores. Por vezes diz-se que a personalidade colectiva assenta num património autónomo formado pelos sócios ou associados, aparecendo a autonomia patrimonial com base da personalidade jurídica. As sociedades anónimas e por quotas exercem uma actividade económica com uma forma de responsabilidade limitada.

**Comerciante em nome individual com responsabilidade limitada:**

Aquisição da qualidade de comerciante: As pessoas com capacidade para a prática de actos de comércio que façam do comércio profissão, adquirem o estatuto jurídico de comerciantes. Esta qualidade atribuída por lei apenas à pessoa que reúne certas condições, uma relativa à própria pessoa que desenvolve o comércio, outras relativas à actividade a desenvolver **Condições relativas à pessoa:** Há que distinguir: as condições que se destinam a proteger a pessoa que pretende desenvolver o comércio dos riscos para o seu património que poderão surgir desta actividade e que se traduzem em exigências especiais de capacidade. Daquelas outras que têm em vista proteger a colectividade, proibindo a quem tenha revelado falta de qualidades ético-sociais exigidas (interdições) a pratica do comércio profissional, como também proteger outras profissões que aos olhos da comunidade ficariam mal vistas pelo exercício do comércio (incompatibilidade – é o que sucede com pessoas de cargos públicos – ministros, juízes…). Capacidade de gozo: medida de direitos e obrigações que a pessoa é titular capacidade do exercício: medida de direitos e obrigações que a pessoa pode exercer por si própria ou por meio de um representante.

A lei só atribui qualidade de comerciante a quem tenha capacidade de exercício, por isso os menores e os interditos não podem ser comerciantes profissionais, mas no limite da sua capacidade podem praticar actos de comércio. **Condições relativas à actividade:** Só atribui a qualidade de comerciante a pratica de actos de comércio objectivos. Existem condições relativas ao modo de exercício do comércio:Em nome próprio: as pessoas que praticam actos de comércio em nome de outrem não adquirem a qualidade de comerciantes (gerentes…) Em titulo profissional: aqueles que se dedicam habitualmente a esta actividade como meio de vida independente são comerciantes profissionais.

**A identificação de comerciante em nome individual:** O que permite identificar o comerciante é a firma (deve obedecerão principio da verdade e da novidade) constituída pelo nome civil do comerciante completo ou abreviado, ao qual poderá se juntar a espécie de comércio exercida. O registo do comerciante em nome individual: Poderão ser levados a registo os seguintes factos: inicio, alteração e cessação da actividade, as modificações do seu estado civil e regime de bens, as mudanças de estabelecimento principal.

Responsabilidade do comerciante em nome individual: Todo o património do comerciante reponde por todas as dívidas comerciais ou civis, o comerciante tem assim responsabilidade ilimitada. As dívidas emergentes de actos de comércio presumem-se contraídas no exercício do seu comércio, por isso são da responsabilidade do casal. Dai que para o seu pagamento podem ser usados os bens comuns ou os bens próprios de qualquer um dos dois.

**O estabelecimento individual de responsabilidade limitada:** Conceito, função e natureza jurídica: O E.I.R.L é um património autónomo afecto por uma pessoa singular (que exerça ou pretenda exercer uma actividade comercial) ao exercício de uma actividade comercial. É o titular do estabelecimento o sujeito a todos os direitos e obrigações decorrentes da actividade, se forem respeitadas as regras de separação de patrimónios, pelas dívidas decorrentes da actividade do E.I.R.L, só respondem os bens do estabelecimento. A função do E.I.R.L é permitir ao comerciante em nome individual limitar os bens que respondam pelas dívidas contraídas no exercício do seu comércio apenas aos bens que integram o estabelecimento comercial.

Constituição do E.I.R.L: o acto de constituição pode ser celebrado mediante escrito particular, excepto se forem efectuadas entradas em bens diferentes de dinheiro cuja transmissão seja necessário escritura pública. Esse acto deve conter certas estipulações e será escrito no Registo comercial a que oficiosamente sucedera a publicação no diário da república. O facto de haver autonomia patrimonial impõe-se um capital mínimo de 5000€, em que a parte em numerário não pode ser inferior a 2/3 do capital mínimo. A realização do capital tem que ser imediata. O funcionamento do E.I.R.L: A administração do estabelecimento compete ao titular, ainda que seja casado e, por força do regime matrimonial de bens, o estabelecimento pertença ao património comum do casal. Elaboração, Fiscalização, e publicação de contas: Anualmente são elaboradas contas constituídas pelo balanço e pela demonstração de resultados, devendo em anexo mencionar-se o destino dos lucros. Estes documentos são submetidos a parecer de um revisor oficial de contas, devendo ser depositadas na Conservatória do Registo comercial e depois publicadas. A afectação dos resultados:

1. Reserva legal: uma fracção dos lucros anuais não inferior a 20% destina-se à reserva legal ate que essa reserva atinja metade do capital do estabelecimento
2. Dividendo: a parte restante do lucro do exercício poderá ser retirado do E.IR.L pelo seu titular a titulo de remuneração do capital investido. Extinção do E.I.R.L: A morte do titular do estabelecimento ou nos casos que ele for casado, não implica a liquidação do estabelecimento

**As sociedades comerciais** O contrato de sociedade: a sociedade é definida como o conjunto de duas ou mais pessoas que se obrigam a contribuir com bens e serviços, para o exercício em comum de certa actividade económica cujo principal objectivo é a maximização do lucro, e a repartição dos mesmos. Desta forma em primeiro lugar é necessário que ocorra um facto jurídico, neste caso um contracto, ou seja um acordo entre duas ou mais pessoas. **Elementos essenciais do contrato:** obrigação de contribuir com bens e serviços, exercício de uma actividade económica, repartição entre os sócios dos lucros.

A obrigação de entrada de bens e serviços vai permitir formar a base material e humana em que assenta a organização. Alguns sócios contribuem com capital outros com bens e serviços (é serviço toda a prestação apta a satisfazer uma necessidade humana que não seja um bem susceptível de penhora). O valor da entrada de serviços não e tida em conta na fixação do montante de capital. A actividade económica entre os sócios não pode existir por mera fruição de bens, ou seja importa a ideia de dinamismo. Como já foi referido antes, o objectivo principal da empresa é a maximização do lucro através da oferta no mercado de bens e serviços. A realização de lucros é a função económico-social da sociedade. A comercialidade da sociedade: uma sociedade é comercial quando tem por objecto a pratica de actos de comercio e adopte o tipo de sociedade em nome colectivo, da sociedade por quotas, anónima, em comandita por acções ou simples.

**Objecto comercial:** O objecto é a actividade económica que os sócios proponham que a sociedade venha a exercer, actividade esta que deve consistir na prática de comércio. **A forma comercial. A tipicidade:** Não existem sociedades em geral mas apenas sociedade em nome colectivo, sociedade por quotas, anónima, em comandita por acções ou simples. O critério principal para caracterizar o tipo de sociedade e o da responsabilidade dos sócios, também se usa o critério de divisão do capital.

**Na sociedade em nome colectivo** o sócio responde individualmente pela sua entrada, mas também responde pelas dívidas da sociedade.

**Nas sociedades por quotas:** os sócios respondem perante a sociedade por todas as entradas convencionadas no contracto, são responsáveis pela integração do capital social. Só o património social responde para com os credores pelas dívidas da sociedade. O capital social esta dividido por quotas das quais não podem ser emitidos títulos representativos. A sua transmissão por negócios entre vivos faz-se por escritura pública e depende do consentimento da sociedade.

**Nas sociedades anónimas** a responsabilidade dos sócios esta limitada pelo valor das acções que cada um subscreveu. Aqui os sócios nem respondem pelas dividas face a terceiros, nem pela realização do capital subscrito.

O capital social é dividido em acções, de que podem ser emitidos títulos representativos.

**As sociedades em comandita** que são uma espécie de mistura de sociedades anónimas e por quotas, tem dois tipos de sócios os comanditários (a sua responsabilidade assemelha-se a dos sócios das SA, respondem só pela sua entrada) e os comanditados (respondem pelas dividas da sociedade nos mesmos termos que as sociedades em nome colectivo).

Estas sociedades podem ser em comandita simples, quando o capital social não é representado por acções, ou então em comandita por acções e aqui o capital social e representado por acções.

**Agrupamentos complementares de empresas (ACE)** Finalidade de permitir a cooperação entre pequenas e medias empresas. A lei descreve os grupos constituídos por pessoas singulares, colectivas e sociedades que têm o objectivo de melhorar as condições de exercício ou de resultado das suas actividades económicas, sem prejuízo da sua personalidade jurídica. O seu fim principal não pode ser realização ou partilha de lucros, mas sim melhorar as condições de exercício ou de resultado das empresas agrupadas, logo um fim não lucrativo.

Contudo isto não significa que o ACE não possa desenvolver uma actividade económica própria lucrativa. Porém quando feitas as contas se existir lucro esse resultado deve ser distribuído directamente as empresas associadas. Esta relação entre a ACE e as empresas agrupadas justifica o regime de responsabilidade por dívidas do nº2 do Base II. As empresas agrupadas respondem solidariamente pelas dívidas do agrupamento. Assim o ACE pode ser constituído sem capital próprio. Personalidade jurídica: adquire com a sua inscrição no registo comercial constitui-se por contrato celebrado por documento particular ou escritura pública

**Agrupamentos europeus de interesse económico (AEIE)** Função do AEIE é o de contribuir para a integração europeia. Em conformidade os seus fundadores devem ser oriundos de dois estados membros diferentes.O AEIE é muito semelhante à ACE o seu objectivo é facilitar ou desenvolver a actividade económica dos seus membros melhorar ou aumentar os resultados dessa actividade não podendo realizar lucros para si próprio.

Os lucros provenientes das actividades do AEIE serão repartidos pelos seus membros na proporção prevista no contracto constitutivo do agrupamento, ou se for omisso nesse domínio, em partes iguais. Por consequência se o resultado for negativo, os membros contribuirão p/o pagamento do prejuízo também naquela proporção.

Respondem ilimitado e solidariamente pelas dívidas do agrupamento.

Personalidade jurídica: AEIE existe após o registo comercial e por força do direito comunitário terá a partir desse momento capacidade jurídica para em seu nome próprio ser titular de direitos e obrigações de qualquer natureza, celebrar contractos ou praticar qualquer acto jurídico.

**Consórcio** contrato pelo qual duas ou mais pessoas singulares ou colectivas, que exercem uma actividade económica, se obrigam entre si de qualquer forma concertada, realizar certa actividade ou efectuar certa contribuição com o fim de prosseguir quaisquer dos objectivos seguintes: execução de determinado empreendimento; pesquisa ou exploração de recursos naturais; produção de bens que possam ser repartidos em espécie entre os membros do consorcio

A lei prevê, no artigo 5 dos modalidades de consorcio:

interno: quando as actividades ou os bens são fornecidos a um dos membros do consorcio e só este estabelece relações com terceiros ou quando as actividades ou bens são fornecidos directamente a terceiros por cada um dos membros sem expressa e invocação dessa qualidade.

 Externo: (igual ao interno), mas existe uma invocação dessa qualidade.

**Consórcio vs sociedade**

Objecto do consorcio: permite que as empresas consertem a sua participação individualmente no âmbito de um dos empreendimentos enumerados no artigo 2.

Objecto da sociedade: desenvolver uma actividade económica de produção ou troca de bens ou serviços. Diferem também no fim: o consórcio tem o fim de melhorar as condições de exercício ou resultado das empresas. Diferente ACE pois tem objectivos mais limitados e uma estrutura mais leve. O consórcio não origina uma nova pessoa jurídica, este nasce, vive, como um contracto e extingue-se como um também. Este não tem personalidade jurídica, nem se encontra no seu regime qualquer base para lhe atribuir uma capacidade jurídica limitada.

A personalidade jurídica: O contrato de sociedade comercial não tem valor autónomo, ele é feito para criar uma pessoa colectiva.

As sociedades irregularessão aquelas que não estão em conformidade com a lei embora tenham objecto comercial, e que são aceites no mercado, que têm até número fiscal, contribuinte etc. As sociedades comerciais são assim pessoas colectivas de base contratual que têm por objecto o desenvolvimento de uma actividade económica lucrativa.

**A constituição da sociedade comercial:** A sociedade comercial é criada através de um contrato com as características que acabamos de ver. **Elementos do contracto:** É um acordo entre duas ou mais pessoas. Os elementos do contrato são as clausulas que o integram que podem ser obrigatórias (se não estiverem integradas este torna-se nulo) ou facultativas (são aquelas que as partes introduziram no contracto ao abrigo da liberdade contratual: a sociedade podia constituir-se sem elas). **Contrato e estatutos:** O contrato devia ser autónomo dos estatutos ou pacto social. Os estatutos deveriam conter as regras de funcionamento da sociedade, reservando-se para o contracto apenas os elementos essenciais à criação e identificação da nova pessoa jurídica.

**Formação do acordo entre os sócios fundadores:** a criação de uma sociedade surge normalmente na sequência de um determinado projecto de negocio concebido por uma ou mais pessoas. A actividade a exercer aparece assim como primeiro elemento de acordo entre os sócios. Depois é importante escolher o tipo de sociedade a adoptar. Esta escolha do tipo pode estar condicionada pelo número de sócios que pretendem se reunir e pelo capital que os sócios pretendem dispor. Em regra a sociedade exige apenas dois sócios no entanto as sociedades anónimas exige a participação de pelo menos 5 sócios. Uma sociedade anónima ou por quotas precisa dispor de pelo menos 50 000 ou 5000 respectivamente. Esta escolha condicionara alguns aspectos posteriores, como o depósito do capital a realizar em dinheiro e a designação de um revisor oficial de contas para avalizar as entradas em espécie se for o caso. A prova do depósito e o relatório do revisor são formalidades que têm de ser cumpridas antes da marcação da escritura. O elemento seguinte a ter em conta é o nome com que a sociedade se identificará no mercado ou seja a firma. Depois de escolhida, os sócios terão que apresentar um pedido de admissibilidade da firma ao Registo Nacional das Pessoas Colectivas. Só depois do nome ser aceite é que poderão avançar para a escritura pública. Antes porem é necessário encontrar o local concretamente definido onde será fixada a sede pública.

Clausulas obrigatórias específicas da sociedade anónima:o contrato da sociedade anónima deve incluir certas cláusulas relativas ao capital social.A escritura pública como forma legal do contracto: o contrato de sociedade deve ser celebrado por escritura pública. O acto de constituição da sociedade unipessoal não é um contrato mas sim um negócio jurídico unilateral. A escritura pública só é legal com a intervenção de um notário. A falta de escritura pública impede a realização do registo comercial da sociedade e por consequência a constituição definitiva da sociedade. A falta desta torna o contrato nulo.

**O registo comercial** como acto criador da pessoa colectiva: a celebração da escritura torna o contrato legal. a partir daqui os sócios têm a obrigação da criação de uma sociedade comercial de um determinado tipo. A conclusão do processo de constituição poderá ser levada a cabo por quem tiver legitimidade para efectuar o registo comercial. O registo comercial do contrato de sociedade atribui-lhe personalidade jurídica. Todas as sociedades comerciais depois da data do registo do contrato adquirem personalidade jurídica, esta é distinta da dos sócios. **Constituição:** Tem um nome próprio que constitui a sua firma. A sociedade tem autorização de usar esse nome em todo o território nacional, facto garantido pelo Registo Nacional de pessoas colectivas. **Sede social** O local indicado no contrato como sede social constitui o seu domicílio. Esse lugar deve ser indicado em todos os documentos que lhe digam respeito. **Nacionalidade** A sociedade registada em Portugal terá nacionalidade portuguesa e a sua lei será a das sociedades comerciais. **Capacidade** A capacidade da sociedade compreende os direitos e as obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu fim. É o chamado princípio da especialidade. **Património** A sociedade adquire a titularidade dos bens que lhe foram transmitidos pelos sócios a título de realização do capital social. O património pode aumentar ou diminuir de acordo com os negócios que a sociedade realizar. A partir do registo há uma separação entre o património da pessoa colectiva e o de cada um dos sócios. Por causa da responsabilidade dos sócios a autonomia destas sociedades (nome colectivo e em comandita) diz-se imperfeita. A regra de separação de património não sofre limites nas sociedades por quotas, anónimas e de responsabilidade limitada. Esta regra diz-nos que só o património social responde pelas dívidas da sociedade. Nestas sociedades a ausência de responsabilidade social dos sócios pelas dívidas da sociedade a autonomia patrimonial diz-se perfeita. Da mesma forma o património social não responde pelas dívidas pessoais dos sócios. Como contrapartida da sua entrada na sociedade os sócios recebem participações do capital social. Mas esta participação social não atribui ao sócio qualquer direito sobre os bens que integram o património da sociedade.

Estas participações são bens que integram o património individual dos sócios como tal, bens susceptíveis de penhora pelos credores do seu titular.

**Órgãos da pessoa colectiva:**

Princípios gerais: a partir do registo do contrato a sociedade comercial forma uma entidade jurídica distinta dos sócios que a fundaram. Esta autonomia da sociedade esta corporizada numa estrutura de órgãos com competências próprias: **Assembleia-geral:** é formada pelos sócios. Cabe-lhe escolher as pessoas que formam os outros órgãos sociais, aprovar as contas e aplicar resultados, alterar o contrato e em ultima estancia dissolver a sociedade.  **conselho de administração:** é composto por pessoas eleitas pela assembleia-geral. Cabe-lhe gerir e representar a sociedade. Recebe o património inicial vindo das entradas dos sócios tendo a obrigação de o utilizar para desenvolver a actividade de forma a obter lucros que serão colocados à consideração dos sócios. **conselho fiscal** é formado por pessoas designadas pelos sócios. A sua principal função é a de fiscalizar a administração da sociedade. É muito importante o parecer deste órgão sobre os documentos de prestação de contas, embora lhe sejam atribuídos poderes para exercer uma vigilância permanente sobre o andamento dos negócios sociais.

A assembleia-geral esta presente em todas as espécies de sociedades. As maiores diferenças entre os tipos sociais localizam-se nos órgãos com funções de administração e fiscalização.

**Modelo latino**

I. No modelo latino, a sociedade tem um conselho de administração. Na hipótese de o capital social não exceder 200 000 euros, poderá existir um só administrador e. O número de administradores deve ser estabelecido no contrato

II.A lei admite dois modelos em alternativa:

a) Um fiscal único, que deve ser revisor oficial de contas, ou um conselho fiscal;

b)Um conselho fiscal e um revisor oficial de contas ou a uma sociedade de revisores oficiais de contas que não seja membro do conselho fiscal.

III. Este é o modelo tradicional do direito português e da generalidade dos países latinos, recebendo da história a sua denominação.

O conselho de administração e os titulares do órgão de fiscalização são eleitos pelos sócios em assembleia geral. Administração e fiscalização são estruturas independentes, com competências fixadas por lei.

A independência do conselho fiscal face à administração é procurada pela lei. Assistiu-se nos últimos anos a um movimento no sentido do reforço desta independência, de que foram marcos significativos, em relação ao conselho fiscal, a explicitação do chamado dever de vigilância, as regras relativas à composição qualitativa do conselho fiscal ou do fiscal único, bem como uma melhor definição do regime de incompatibilidades e das regras de remuneração. Estas regras têm um suporte de segurança nas condições de destituição: os titulares deste órgão só podem ser destituídos ocorrendo justa causa.

IV. Neste modelo, os administradores podem não ser accionistas. A relação entre os accionistas que não sejam administradores e a vida da sociedade será muito ténue: terão notícias através do relatório e contas anual, excepto se forem titulares do chamado direito colectivo à informação, hipótese em que se lhes reconhece o poder de obter informação sobre assuntos sociais; esta faculdade no entanto só é atribuída a titulares de acções representativas de 10% do capital social.

**II - Modelo anglo-saxónico**

I.A estrutura de administração e fiscalização do modelo anglo-saxónico foi introduzida no direito português em 2006[[1]](#footnote-2).

As funções de administração são exercidas por um conselho de administração, sujeito às mesmas regras que se aplicam ao conselho de administração do modelo latino.

Por seu lado, a actividade de fiscalização no sentido clássico do termo é repartida entre a comissão de auditoria, e um revisor oficial de contas.

II. A comissão de auditoria constitui a novidade deste modelo. O Código descreve-a como um órgão da sociedade composto por uma parte dos membros do conselho de administração. Os seus membros são designados, segundo as regras aplicáveis à designação do conselho de administração, em conjunto com os demais administradores. Para efeitos de escolha inicial, a identificação faz-se por via da discriminação, nas listas propostas para o conselho de administração, dos membros que se destinam a integrar a comissão de auditoria.

III. A competência da comissão de auditoria é equivalente à competência do conselho fiscal do modelo latino. De resto, em muitos outros aspectos, o regime do conselho fiscal é aplicável, à comissão de auditoria.

Estamos perante um modelo chamado de fiscalização interna: uma parte de um órgão exerce vigilância sobre a outra parte, por via nomeadamente do dever, imposto aos membros da comissão de auditoria, de participação nas reuniões do conselho de administração.

IV. O legislador procurou estabelecer um sistema de regras que assegurasse a independência da comissão de auditoria. Em primeiro lugar, estendeu aos membros desta comissão o regime de incompatibilidades a que estão sujeitos os membros do conselho fiscal. Em segundo lugar, procurou dotá-la de competência técnica, com ênfase particular nas sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado e nas grandes empresas, , ou seja aquelas que, durante dois anos consecutivos, ultrapassem dois dos seguintes limites:*i*) Total do balanço— € 100 000 000; *ii*) Total das vendas líquidas e outros proveitos - € 150 000 000; *iii*) Número de trabalhadores empregados em média durante o exercício—150.

Em terceiro lugar, estendeu aos seus membros a proibição de negócios com a sociedade que definiu para os restantes administradores.

VI. A estrutura deste modelo completa-se com o revisor oficial de contas, a eleger pela assembleia geral, sob proposta da comissão de auditoria e que levará a cabo a chamada auditoria externa.

VII. Pode, em síntese, dizer-se que neste modelo o ROC fiscaliza os registos contabilísticos e que a comissão de auditoria fiscaliza a actividade operacional.

**III - Modelo germânico**

I. Este modelo, originário do direito alemão, foi introduzido em 1986 como alternativa ao modelo latino[[2]](#footnote-3). Em termos de estruturas e funções, consiste em a administração e fiscalização serem repartidas por três órgãos: o conselho geral e de supervisão, o conselho de administração executivo e o revisor oficial de contas.

II. A função de administração, embora em planos diferentes, é partilhada por dois órgãos: o conselho geral e de supervisão e o conselho de administração executivo. Por esta característica, diz-se que este é um modelo dualista de administração

Os accionistas escolhem os membros do conselho geral e de supervisão; este órgão, por sua vez, escolhe o conselho de administração executivo e fiscaliza permanentemente a sua actividade. Por via do conselho geral, os accionistas acompanham de forma permanente a actividade de gestão ( ao contrário do que sucede no modelo latino cujo funcionamento concentra a fiscalização dos accionistas num só momento, a assembleia geral anual)[[3]](#footnote-4).

A sua filosofia assenta numa espécie de separação entre accionistas que apenas se interessam pelo resultado financeiro do seu investimento e accionistas que se interessam pela actividade de gestão: a experiência mostra que só estes últimos estarão preocupados em fazer parte do conselho geral e de supervisão.

IV.O conselho de administração executivo é designado pelo conselho geral e de supervisão, se tal competência não for atribuída pelos estatutos à assembleia geral. Os seus membros podem não ser accionistas, mas têm de ser pessoas individuais. Se o capital social não exceder 200 000 euros, poderá haver um só administrador.

O conselho de administração executivo gere e representa a sociedade, mas está sob vigilância permanente do conselho geral, o que pode implicar a necessidade de obter o prévio consentimento para a prática de determinadas categorias de actos.

V.A lei deixa alguma liberdade aos accionistas para, através do contrato de sociedade, definirem as condições de aplicação do modelo: mediante cláusula apropriada, os accionistas podem reservar para si a faculdade de escolher os membros do conselho de administração executivo, incluindo a designação do respectivo presidente; podem alargar ou encurtar os poderes de supervisão do conselho geral, concedendo, restringindo ou, quiçá, afastando a necessidade de parecer prévio para a prática, pelo conselho de administração, de categorias de actos.

VI. Finalmente, neste modelo existe um revisor oficial de contas com a função de proceder ao exame das contas da sociedade; a sua designação é feita pela assembleia geral de accionistas, sob proposta do conselho geral e de supervisão.

VII. As funções de auditoria são desempenhadas pelo conselho geral e de supervisão através do vasto leque de competências que lhe estão atribuídas no artigo 441.º, devendo para o efeito criar as necessárias comissões, como é previsto no artigo 444.º.

**Sociedade por quotas**: o órgão com funções de administração e representação chama-se gerência. É composta por pessoas eleitas pelos sócios. Nas sociedades em nome colectivo não é necessária pois todos os sócios são gerentes, a não ser que o contrato diga ao contrário. Nas sociedades por quotas ser sócio não é sinónimo de gerente a não ser que o contrato assim o estabeleça.

O órgão de fiscalização só existe obrigatoriamente nas sociedades anónimas. Nas sociedades por quotas só existe se o contrato assim o disser. No entanto o legislador admitiu que algumas sociedades por quotas com maior dimensão económica apresentassem a prestação de contas, se não tiverem conselho fiscal devem nomear um revisor oficial. Nas sociedades por quotas típicas, sem conselho fiscal a fiscalização da gerência esta permanentemente ao alcance de qualquer sócio.

Sociedade anónima. Estrutura de administração e fiscalização: as funções de fiscalização estão repartidas entre o conselho geral e o revisor oficial de contas.

**A vida da sociedade comercial:**

A sociedade comercial é um património afecto pelos sócios à realização de lucros. Deve ser gerido pela administração desenvolvendo a actividade económica que constitui objecto social. A vida da sociedade é assim uma sucessão de actos de compra e venda de bens e serviços no mercado a realizar pelo conselho de administração ou pela direcção das sociedades anónimas e pela gerência noutros tipos sociais. De tais actos resultara um aumento ou diminuição do património inicial.

Na altura da prestação de contas os sócios fazem uma apreciação da situação actual da sociedade, aprovando ou censurando a gestão, aplicando mais tarde os resultados. É na aplicação de resultados que entra o capital social.

Realização do objecto social: **A – Actos da gestão:** A sociedade comercial é representada e gerida pelo órgão a quem a lei atribui competência para o efeito. Ver artigo 406. Gerir é praticar actos de realização dos bens, da sociedade como também a venda e compra de bens e serviços, decidir sobre as modificações da empresa, estabelecer ou não associações com outras empresas…ou seja é conduzir a actividade económica que constitui o objecto social. **B – Representação da sociedade:** O poder de representação está associado ao poder de gestão, sempre que um acto de gestão seja praticado ele impulsionara o exercício de poder de representação, pois implica o estabelecimento de relação com terceiros. Nas sociedades por quotas a alienação de um imóvel teria de ser analisada não só pela lei mas também com a leitura do contrato de sociedade porque depende da deliberação dos sócios. A ideia de representação esta associada ao representante que leva até um terceiro, a vontade de outra pessoa, o representado. Os limites ao poder de representação que tenham sido estabelecidos no contrato, nomeadamente as limitações de poderes resultantes do objecto social ou que resultem de deliberações dos sócios só poderão ser invocados contra terceiros que estejam de má fé.

**Deliberações dos sócios: A – Competências** Actualmente a vida das sociedades depende muito pouco da deliberação dos sócios. Na maioria dos anos os sócios reúnem-se apenas uma vez para efeito da apreciação anual e aproveitam para escolher os outros órgãos sociais. Nas sociedades comerciais o poder transferiu-se para o órgão executivo. Os sócios mantêm no entanto um poder residual. A lei reserva-lhes algumas competências e admite que estas sejam alongadas no contrato, porem a sua área de incidência è a vida interna da sociedade. **B – Formas de deliberação:**

* + 1. Assembleia-geral com convocação previa: a forma tradicional dos sócios tomarem decisões eram as assembleias-gerais regularmente convocadas. Actualmente o código admite outras formas: as deliberações unânimes por escrito e as assembleias-gerais.
		2. Deliberações unânimes por escrito: nas sociedades por quotas mais pequenas torna-se desnecessário a convocatória da assembleia-geral. Os sócios fazem circular um projecto de deliberação que depois de lido e emendado, acaba por reunir o consenso e é assinado por todos. Esta forma de deliberar embora mais frequente nas sociedades por quotas também é admitida nas sociedades anónimas (sobretudo nas sociedades anónimas de base familiar com numero de accionistas reduzido).
		3. Assembleias universais: é uma reunião de todos os sócios que não foi precedida das formalidades de convocação prévias. Estando presentes todos os sócios começam por aprovar por unanimidade reunir a assembleia geral para tratar de determinado assunto. Após esta deliberação, a assembleia funciona e delibera como uma assembleia-geral normal **C – Maioria** As deliberações consideram-se tomadas se obtiverem a maioria dos votos emitidos. Há casos que a libei exige uma maioria qualificada (como por ex. a alteração de contrato deve ser feita com base em 3/4 do capital social nas sociedades por quotas e de 2/3 de votos emitidos nas S,A). **D – Prova de Deliberações. As actas** Em regra só as actas podem provar as deliberações sociais. Ver conteúdo das actas no artigo 63º n.º 2. as actas são lavradas num livro próprio, embora possa ser constituído por folhas soltas desde que devidamente rubricadas e numeradas. Nas sociedades por quotas devem ser assinadas por todos os sócios presentes, nas S.A são assinadas pelo presidente e pelo secretário.

**Apuramento dos resultados. Aprovação das contas:** nos 3 1º meses de cada ano civil a administração deve elaborar e submeter à apreciação dos órgãos competentes da sociedade o relatório de gestão e as contas do exercício e os doc. De prestação de contas. A falta destes documentos dá poder ao sócio de requerer inquérito judicial.

Antes de serem apresentados para aprovação final os documentos são verificados, este processo depende da sociedade:

- Nas sociedades anónimas com conselho de administração: é à administração que compete elaborar e deliberar os relatórios e contas anuais, depois o documento é examinado pelo revisor oficial de contas para certificação legal, após isso segue-se a apreciação do conselho fiscal, por fim estes documentos são objecto de deliberação da assembleia-geral anual. Depois são registados na conservatória de registo comercial e mais tarde publicados.

- Nas sociedades anónimas com direcção e conselho geral: o processo inicial de elaboração de contas é o mesmo, correndo sobre orientação da direcção que aprova os documentos e os submete ao revisor oficial de contas. A competência para aprovar as contas será atribuída ao conselho geral.

- Os procedimentos anteriores aplicam-se às sociedades por quotas. No entanto nas sociedades sem conselho fiscal ou que não estejam submetidas a revisão legal de contas quando todos os sócios são gerentes e todos assinam o processo fica concluído com a aprovação da gerência não sendo necessário reunir a assembleia-geral dos sócios.

Pode acontecer que a assembleia-geral não aprove as contas ai devem ser apresentadas novas contas ou a reforma das anteriores.

**Aplicação dos resultados:** é a assembleia-geral dos sócios o órgão competente para deliberar sobre a aplicação de resultados. A sua execução compete à administração.

Os lucros do exercício apurados em conformidade com as regras da contabilidade têm 3 destinos possíveis: cobertura de prejuízos transitados, formar ou reconstituir reservas obrigatórias, e o restante para dividendos e reservas livres. Esta divisão entre dividendos e reservas livres poderá ser afastada em assembleia-geral mediante deliberação que reúna o apoio de ¾ dos votos correspondentes ao capital social. Deliberada a distribuição de dividendos o sócio torna-se credor da sociedade, vencendo-se o credito decorridos 30 dias sobre a deliberação, salvo diferimento consentido pelo sócio. Se as acções não forem cotadas na bolsa o prazo pode ir ate 60 dias. Podem haver sócios com direitos especiais a uma determinada % de lucros.

Se forem distribuídos lucros ou reservas que não podiam ser distribuídos os sócios devem restitui-los à sociedade.

**O capital Social:**

Montante do capital social: todas as sociedades comerciais com excepção da sociedade em nome colectivo, não podem constituir-se sem indicação do capital social. Nas sociedades anónimas e por quotas é preciso ter em conta a regra do capital social mínimo (50000 e 5000 respectivamente).

**Divisão E subscrição do capital social**: Nas sociedades anónimas o capital social é dividido em acções, nas sociedades por quotas em quotas, nas outras sociedades não existe um termo próprio dai que se use as expressões de parte de capital ou participação social e ainda quota de capital. No momento de constituição cada sócio subscreve uma ou mais partes de capital, mas nas sociedades por quotas a cada sócio fica a pertencer uma quota que podem assumir valores nominais diversos não inferior a 100euros. Nas S.A a lei exige que no contrato seja expresso o valor nominal (igual para todas) e o número de acções. Cada sócio pode subscrever as acções que quiser desde que a sociedade tenha no mínimo 5 sócios.

**Realização do capital**: ao subscrever a sua parte de capital o sócio assume a obrigação de entregar à sociedade bens de valor pelo menos igual ao capital subscrito. Esses bens têm que ser susceptíveis de penhora, caso não sejam em dinheiro têm que vir descritos no contrato com o respectivo valor. Para efeitos de realização do capital as prestações dos sócios podem ser em dinheiro ou em espécie:

**A – entradas em espécie:** São todas as que tenham, por objecto bens diferentes de dinheiro – coisas, créditos, outros direitos de propriedade industrial… Estes bens por não terem um preço corrente têm que ser avaliados por um revisor oficial deliberado pelos sócios, aos quais irá ser entregue um relatório de (avaliação dos bens e critérios utilizados). Os bens em espécie devem ser entregues à sociedade no momento da escritura pública do contrato – principio da realização imediata das entradas em espécie. **B – Entradas em dinheiro:** Depois de acordado que a prestação será em dinheiro é necessário determinar o momento de cumprimento e cuidar dos meios de prova:

**C – Realização imediata e realização diferida:** Será necessário entregar imediatamente a totalidade da prestação em dinheiro, poderá ser entregue após o contrato em algumas sociedades dependentemente do montante da prestação. Nas S.A até à escritura pública deverá ser entregue 30% do valor nominal das acções a realizar em dinheiro. Nas sociedades por quotas só pode ser diferida a efectivação de metade das entradas em dinheiro, havendo diferimento a soma das entradas em dinheiro imediatamente realizadas com o valor das entradas em espécie deve ser igual ao montante de capital social mínimo fechado pela lei. Não e possível diferir a realização das entradas em dinheiro por mais de 5 anos. **D – Prova de pagamento:** O dinheiro deve ser depositado numa instituição por crédito numa conta aberta no nome da futura sociedade, sendo entregue o comprovativo do depósito ao notário no momento da escritura. Também pode ser comprovado pelos sócios sobre sua responsabilidade.

**Conservaçao do capital social**: **A – Principio da intangibilidade do capital social:** proíbe-se a distribuição de lucros de exercício enquanto as despesas de constituição não estiverem completamente amortizadas. Não podem ser distribuídos aos sócios bens da sociedade quando a situação líquida for inferior à soma do capital das reservas. Ou seja os sócios não podem retirar da sociedade valores necessários para cobrir o capital social. Os sócios ganham direitos aos lucros futuros mas perdem todos os direitos sobre o património que transferirem para a sociedade. Enquanto esta existir não podem retirar bens nem a título de dividendo nem a outro titulo se essa retirada implicara descida do capital próprio a um montante inferior ao capital social, acrescenta-se a esta retenção as reservas que a lei ou o contrato não permitem distribuir aos sócios (reservas legais).

Retiradas as quantias para pagar as dívidas o activo liquido deve cobrir o capital social, o restante é o lucro distribuível pelos sócios. Se isto não acontecer a sociedade esta a ter perdas. **B – Perda de metade do capital:** no momento de constituição o capital social e o património devem ter o mesmo valor, se por acaso os bens entregues excederem o valor nominal do capital deve ser levada a uma reserva. Mas uma vez iniciada a actividade o activo liquido deverá exceder o capital social. O património é variável, o capital social só o será com alteração do contrato. Por isso nem a lei garante que o património seja sempre suficiente para cobrir o CP.

A acumulação de prejuízos tem um limite em metade do capital social. Há um limiar de cobertura do capital, se este for atingido a sociedade deverá dissolver-se ou tomar medidas que elevem pelo menos a 2/3 a cobertura do capital. Se nada for feito ate o exercício seguinte a sociedade fica imediatamente dissolvida.  **C- capital social e garantia dos credores:** o capital social não é verdadeiramente a garantia dos credores, é preciso ter em atenção que se a lei for cumprida nenhuma sociedade permanecerá no mercado mais de dois anos se sucessivamente apresentar dividas superiores a metade do capital. Se a sociedade se dissolver os credores não podem exigir aos sócios o pagamento das dívidas, para que o activo da sociedade se revelou insuficiente ate o montante do capital social. Já que os sócios das S.A e por quotas não têm obrigação de pagar as dividas da sociedade. A garantia dos credores da sociedade é o seu património.

**Capital social e direitos e obrigações dos sócios**: **A – Direitos individuais dos sócios:** são direitos que não são atribuídos em função do valor do capital detido: direito à informação, direito de requerer convocação da assembleia-geral. Nas sociedades em nome colectivo o direito ao voto**. B – Direito de transmitir a participação social:** o direito do sócio sobre a participação social é individual e susceptível de ser transmitido por negócio entre vivos ou mortis causa. Nas S.A este direito à transmissibilidade das acções não pode ser proibido pelo contrato mas pode ser limitado nos termos restritos que a lei prevê. Nas sociedades por quotas a transmissão entre vivos depende do consentimento da sociedade. Admitem-se clausulas proibitivas de cessão uma vez decorridos 10 anos sobre o seu ingresso na sociedade **C – Direito de preferência no aumento de capital por entradas em dinheiro:** os sócios gozam do direito de preferência nos aumentos de capital a realizar em dinheiro. **D – Direitos dos sócios e valor da participação social:** o direito aos lucros é proporcional aos valores nominais das participações no capital. Nas sociedades por quotas os votos em assembleia-geral contam-se dividindo em cêntimos a quota do sócio, nas S.A a cada acção corresponde um voto. Nas sociedades anónimas o direito à informação é atribuído em função do capital detido. O direito colectivo à informação só é concedido a accionistas titulares de 10% do capital social. a mesma percentagem é exigida para a eleição de um membro de conselho de administração. O direito a requerer convocação de uma assembleia-geral é atribuído a accionistas que possuam individualmente ou não 5% do C.S.

**A – Obrigação de entrada:** Em ambas as sociedades o sócio pode vir a ser excluído com perda de participação. **B – Obrigação de participar nas perdas:** os sócios participam nos lucros e nas perdas da sociedade segundo a proporção dos valores nominais das respectivas participações no capital. Participar nas perdas é receber menos do que o montante de entrada efectivamente realizada. Ou seja o sócio sujeita-se a receber menos do que entregou à sociedade para realizar capital. Mas o sócio não é obrigado a pagar as dívidas da sociedade se no momento da liquidação o activo se revelar insuficiente para pagar aos credores.

**Capital social e capital próprio**: o capital social é um dos elementos que integram o capital próprio, corresponde ao capital nominal subscrito. O seu montante poderá ser igual ou não ao valor da soma das entradas dos sócios na hipótese em que tenha havido prémio de emissão. O valor inscrito no balanço corresponde sempre ao total do capital subscrito mesmo na hipótese em que tenha havido diferimento de entradas: neste caso o valor das entradas em divida será inscrito no activo como divida de sócios. No momento de constituição o capital próprio é igual ao capital social, só não haverá esta igualdade se houver prémios de emissão. Mas após o início da actividade esta igualdade altera-se.

Pode ser necessário constituir após o 1º exercício reservas estatuárias, ou outras reservas que os sócios entenderem. No capital próprio pode existir ainda a rubrica dos resultados transitados (resultados anteriores sem aplicação). Podem ser criadas também as reservas de reavaliação. Os sócios podem estar sujeitos à obrigação de prestações suplementares. Outras obrigações dos sócios perante o capital próprio são: As prestações acessórias ( nas S.A e por quotas), e suprimentos ( é atribuído ao credito de suprimento uma posição inferior a um credito comum, o credor de suprimentos não poderá exigir a falência da sociedade, uma vez falida a sociedade esta só pode reembolsar os suprimentos depois de inteiramente satisfeitas as dividas com terceiros). Assim concluímos que o capital social e parte integrante do capital próprio tal como as reservas, suprimentos, prémios de emissão, prestações suplementares e resultados transitados. O capital próprio é variável o capital social é fixo: não sofre alterações por causa dos bons ou maus resultados da sociedade, só pode ser alterado segundo deliberação dos sócios. O capital próprio reflectirá os lucros ou as perdas do negócio. Desta forma o capital social poderá ser igual, inferior ou maior do que o capital próprio. Se for inferior a empresa esta a perder e será necessário tomar certas medidas como por exemplo novas entradas que darão origem a reservas especiais para cobertura do capital social.

**Modificações da sociedade: Espécies de modificações:** a sociedade embora constituída por um contrato, é uma pessoa colectiva que se destina a durar por tempo indeterminado. **Em sentido amplo** Há modificação da sociedade sempre que se altere algum dos seus elementos bem como as normas legais que lhe são aplicáveis. **Em sentido restrito** há modificação da sociedade só se altera as cláusulas do contrato. Dentro desta modificação da sociedade em sentido restrito devemos distinguir ainda as alterações do contrato por um lado e a cisão e transformação por outro. Há alteração do contrato sempre que se altera um dos seus elementos. **Alterações de contrato: O principio da alterabilidade do contrato de sociedade:** o contrato de sociedade pode ser alterado por deliberação dos sócios segundo a maioria exigida pela lei e pelo contrato. **Limites à alteração do contrato:** só os sócios podem alterar o contrato; é necessário o consentimento do sócio para alterações que envolvam aumento das prestações impostas pelo contrato, sob pena de ineficiência da deliberação para aqueles que não tenham consentido, ou seja não se pode despedir um sócio caso ele não aceite a alteração; exigência de consentimento do sócio se a alteração causar a supressão ou diminuição dos direitos especiais; atribuição do direito de preferência dos sócios em caso de aumento do capital por entradas em dinheiro (; atribuição do direito à demissão do sócio face a alterações mais significativas; exigência de uma maioria qualificada para deliberação de alteração; possibilidade de se convencionar no contrato uma minoria superior à imposta por lei. **- Processo de alteração do contrato de sociedade:** a competência para alterar o contrato é exclusiva dos sócios, excepto nas sociedades anónimas em que o órgão de administração está autorizado a aumentar o capital as vezes que quiser.A assembleia deve ser convocada, regime supletivo aplicável a todos os tipos sociais. O aviso convocatório deve referir as clausulas a modificar e o texto integral das clausulas propostas ou a indicação de que tal texto fica à disposição dos sócios na sede social**.** À deliberação a adoptar seguir-se-á a escritura; a escritura pública devera ser aprovada por todos os membros da administração.A alteração do contrato está sujeita a registo comercial. A publicação adjacente poderá ter apenas as cláusulas alteradas, mas neste caso é obrigatório mencionar o depósito do texto completo na sua nova redacção.

**Alterações expressamente reguladas:** existem duas espécies de alteração de contrato: o aumento e a redução do capital. **A – Aumento de capital:** Pode assumir duas modalidades por novas entradas (em dinheiro ou bens de outra natureza) ou por incorporação das reservas. Em qualquer das modalidades o aumento de capital não pode ter lugar enquanto não estiverem vencidas as prestações de capital inicial ou proveniente de anterior aumento. O aumento por incorporação de reservas dará lugar a um aumento da participação de cada sócio proporcionalmente ao valor nominal dela. No aumento de capital por novas entradas é necessário salvaguardar a posição relativa aos sócios. Assim aplica-se às entradas nos aumentos de capital o determinado quanto às entradas da mesma natureza na constituição do capital. O aumento por incorporação de reservas só pode ser feito depois de aprovadas as contas do exercício.

**B – Redução de capital:** aqui é preciso salvaguardar não só o interesse dos sócios mas também o interesse dos credores. Assim para reduzir o capital é necessário autorização do sócio, excepto quando for para cobrir perdas. No entanto não pode ser reduzido abaixo do limite mínimo imposto pela lei (art.95º). a redução de capital pode visualizar finalidades diversas as quais devem ser indicadas na convocatória da assembleia.

**Fusão de sociedade:** a fusão de sociedades caracteriza-se pela reunião numa só de duas ou mais sociedades, ainda que de tipo diverso.

Pode revestir duas modalidades por **absorção** (uma sociedade absorve uma ou outras e distribui aos sócios das absorvidas participações do seu capital para o efeito aumentado ou por **criação** (as primitivas sociedades são substituídas por uma nova para a qual se transferem os patrimónios das sociedades fundidas, distribuindo-se o novo capital entre os sócios das sociedades incorporados. O processo de fusão é extremamente complexo. A fusão consuma-se pelo registo definitivo. Em consequência extinguem-se as sociedades absorvidas, transmitindo-se os seus direitos e obrigações para a sociedade absorvente. Os sócios tornam-se os sócios na nova sociedade ou da sociedade absorvente.

A deliberação pode ser inválida, nula, só pode ser declarada por falta de escritura publica ou na previa declaração de nulidade ou anulação de alguma das deliberações das assembleias gerais das sociedades participantes e a acção não pode ser intentada decorridos 6 meses) ou anulável.

**Cisão das sociedades:** consiste na separação em diversas partes do património de uma sociedade para criar novas sociedades ou fundir com partes do património de outras sociedades igualmente separadas. A cisão pode revestir 3 modalidades: **cisão simples (**quando uma sociedade destaca parte do seu património para com ela constituir outra sociedade)**; cissão dissolução (**quando a sociedade se dissolve e divide o seu património sendo cada uma das partes resultantes destinada a constituir uma nova sociedade); **cisão-fusao (**quando divide o seu património para se juntar a outras sociedades ou a outros patrimónios já existentes com idênticas finalidades e processos).

A natureza da cisão exigiu algumas cautelas especiais destinadas a proteger os credores e a preservar a garantia patrimonial destes. 1- As antigas dívidas passam a ser responsabilidade da nova sociedade sem necessidade de acordo com o credor. 2- Estabeleceram-se regras de divisão do património. 3- Estabelece-se um regime de responsabilidade por dívidas entre a antiga e a nova sociedade.

**Transformação das sociedades:** as sociedades comerciais regularmente constituídas podem mudar de tipo social. A sociedade que resulta da transformação contínua com a personalidade da anterior e mesmo no caso dos sócios deliberarem a dissolução, a sociedade dissolvida não entra em liquidação pois a nova sociedade sucede automática e globalmente em todos os direitos e obrigações da sociedade anterior.

**Elaboração do processo de transformação:** 1- elaboração do relatório justificativo da transformação; 2- fiscalização do projecto de transformação pelo conselho fiscal 3- publicidade do projecto e convocação da assembleia 4- consulta dos documentos 5 – deliberação dos sócios 6- publicação da deliberação de transformação 7 – prazo de 30 dias para oposição dos sócios titulares de direitos especiais 8 – escritura publica da transformação; 9 – registo da transformação 10 – publicação da transformação

O sócio terá na nova sociedade uma posição idêntica à que tinha na sociedade anterior. A transformação não afecta a responsabilidade pessoal e ilimitada dos sócios pelas dívidas sociais anteriormente contraídas. Se o sócio for contra recebera o valor correspondente à sua participação. Os credores não podem opor-se à transformação a não ser invocado algum impedimento.

**A extinção da sociedade:** a extinção é um processo que se inicia com a dissolução e termina com o registo de encerramento e liquidação. Na fase de liquidação proceder-se-á à cobrança dos créditos e ao pagamento dos débitos da sociedade e será afectada a partilha entre os sócios do salto que restar. Depois serão aprovadas as contas finais dos liquidatários, finalmente os liquidatários requererão o registo de encerramento da sociedade.

**A dissolução da sociedade:** a sociedade comercial dissolve-se nos casos previstos na lei e no contrato. A dissolução pode ser imediata ou não imediata ou facultativa (quando precisa de deliberação dos sócios ou sentença judicial). A sociedade dissolve-se imediatamente pelo decurso do prazo fixado no contrato, por deliberação dos sócios, pela realização completado objecto contratual ou pela ilicitude proveniente deste, pela perda de metade do capital social.A sociedade não se dissolve imediatamente quando por período superior a um ano a sociedade tem menos sócios do que os exigidos por lei, quando por 5 anos consecutivos não exercer qualquer actividade, mas os sócios podem deliberar a sua dissolução. A sociedade dissolvida entra imediatamente em liquidação e os membros da administração passam a ser liquidatários e têm obrigação de requerer a inscrição de dissolução no registo comercial para posterior publicação.

**A liquidação da sociedade:** a sociedade em liquidação tem personalidade jurídica. A fase em que a sociedade se encontra deve ser facilmente reconhecida por aqueles com quem contracta. À firma inicial deve ser aditada a menção “a sociedade em liquidação”. Os liquidatários devem ultimar os negócios pendentes, cobrar os créditos e pagar as dividas, vender os bens sociais e finalmente propor a partilha. Só com a autorização dos sócios podem continuar a actividade anterior à sociedade, contrair empréstimos, proceder ao trespasse ou à alienação do património em globo.A liquidação propriamente dita consiste em exigir os créditos pagar os débitos e partilha o resto. **Partilha de bens sociais:** existem duas modalidades de partilha. A partilha imediata pode ser feita à data de dissolução, nos restantes casos a partilha é diferida no fim depois de pagos os credores.No entanto pode ser que o activo não chegue para reembolsar o capital, há então que partilhar as perdas, desta forma a diferença recai sobre os sócios na proporção da parte que lhes competir nas perda.

**Extinção da sociedade:** a sociedade extingue-se com o registo de encerramento da liquidação.

1. [↑](#footnote-ref-2)
2. [↑](#footnote-ref-3)
3. [↑](#footnote-ref-4)